



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029688-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Guaratinguetá, em que é agravante CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO RIO – SÃO PAULO S.A., são agravados MARCO ANTONIO DE SOUZA RANGEL e ADELIA APARECIDA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2029688-02.2025.8.26.0000

Agravante: Concessionária do Sistema Rodoviário Rio São Paulo S.A.

Agravado: Marco Antonio de Souza Rangel e outro

Comarca: Guaratinguetá

Juíza sentenciante: Katia Margarido Barroso (2ª Vara)

Voto n. 2389

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. TUTELA PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto por Concessionária do Sistema Rodoviário Rio São Paulo S.A. contra decisão proferida nos autos da ação de reintegração de posse em que se postergou o exame da liminar para a audiência de conciliação. A agravante pleiteia a imediata reintegração da posse e a remoção de imóvel erguido em faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra (BR-116), no município de Guaratinguetá/SP, sob o argumento de que existe ocupação irregular, recusa de desocupação extrajudicial e risco à realização de obras públicas no local.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos legais para concessão da tutela provisória de urgência em ação possessória, especialmente o periculum in mora, que justificaria a imediata reintegração da área ocupada sem o aguardo do contraditório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea da probabilidade do direito alegado e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme disposto no art. 300 do CPC.

4. Embora haja elementos que indiquem a probabilidade do direito da agravante quanto à caracterização do esbulho, não há demonstração suficiente da urgência da medida, ausente prova concreta de risco à segurança viária ou à continuidade das obras públicas.

5. O imóvel em questão, que abriga um lava-rápido e residência, não apresenta risco iminente à coletividade, tampouco há comprovação segura de que a ocupação seja recente (menos de um ano), o que impede o deferimento liminar da medida possessória.

6. A postergação do exame da liminar visa preservar o contraditório e permitir eventual dilação probatória, o que se mostra compatível com os princípios constitucionais do devido processo legal.

7. A jurisprudência consolidada desta Câmara orienta no sentido de que a ausência dos requisitos legais impede a concessão de liminar possessória, especialmente quando não demonstrado o perigo concreto de dano, mesmo tratando-se de bem público.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO RIO SÃO PAULO S.A. contra decisão proferida nos autos da ação de reintegração de posse que move contra MARCO ANTONIO DE SOUZA RANGEL e OUTRO em que a MMa. Juíza “a quo” postergou o exame da liminar para a audiência de conciliação (fl. 490 dos autos principais).

Alega, em síntese, que: (1) pretende a demolição e a remoção do imóvel irregularmente construído na faixa de domínio, situado no Km 067+320 N1, da Rodovia BR-116 (Rodovia Presidente Dutra), município de Guaratinguetá/SP; (2) os agravados se recusam a receber a notificação extrajudicial para a desocupação da área; (3) a demora na análise da liminar pode gerar prejuízo e resultado útil do processo; (4) os agravados ocupam a área precariamente e de forma irregular, gerando riscos aos próprios recorridos e a terceiros; (5) a área objeto da presente ação pertence à União e na qualidade de bem público de uso comum, deve prevalecer o interesse público em detrimento do interesse particular dos agravados; (6) o esbulho está caracterizado; (7) o requisito da urgência está presente, pois visa a realização de obras complexas e demoradas, as quais exigem a imediata desocupação; (8) existe precedentes favoráveis.

Dessa forma, requereu a imediata reintegração da posse e, em seguida, a confirmação da tutela pelo colegiado.

Não foi deferido o efeito pretendido.

Não houve resposta.

É o relatório.

Não merece acolhimento o recurso.

Sobre os requisitos da tutela de urgência no Processo Civil, ensina a doutrina:

"Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável (Malatesta). A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados, mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não ousa negar. O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder" (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO - "A Reforma do Código de Processo Civil", 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 145).

"Com efeito, ambos os requisitos, fumus e periculum, devem estar presentes, mas é o periculum o fiel da balança para a concessão da medida, porque, afinal de contas, o que importa no palco da tutela de urgência é reprimir o dano irreparável ou de difícil reparação à parte, seja pela via direta (tutela satisfativa), seja pela reflexa, afastando o risco de inutilidade do processo (tutela cautelar)."(TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER et. al. "PRIMEIROS "COMENTÁRIOS AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" ARTIGO POR ARTIGO - São Paulo Ed. Revista dos Tribunais 2015 - pág. 499).

No caso concreto, conforme já consignado no despacho do presente recurso, não está presente o requisito do *periculum in mora*.

Apesar da probabilidade do direito quanto à prática de

esbulho pelos agravados, bem como a necessidade de conclusão da obra pública de expansão da faixa rodovia, não se constata a urgência da medida.

Não há prova de que a edificação, onde há um lava-rápido e residência provavelmente pertencentes aos agravados, está gerando risco concreto (fls. 157/164 dos autos principais).

Não há prova segura de que a ocupação ocorre em menos de um ano e, dessa forma, deve ser privilegiada a oportunidade de defesa e eventual dilação probatória.

É imprescindível a efetiva instauração do contraditório e eventual dilação probatória, sobretudo para resguardar os direitos fundamentais dos agravados. Nesse sentido, já consignou esta C. Câmara em casos semelhantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Reintegração de posse. Bem público. Pedido de reintegração de posse, demolição e remoção de materiais de edificação que, segundo a agravante, localiza-se na faixa de domínio da concessionária na Rodovia Presidente Dutra. Liminar indeferida. Ausência dos requisitos previstos no caput do artigo 300, do CPC para a concessão da tutela de urgência. Não se vislumbra urgência nem perigo ou risco aos usuários da rodovia ou aos ocupantes da área. Necessária a instauração do contraditório, sem prejuízo de futura reapreciação da pretensão. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2355897-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Arujá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

PROCESSO Rodovia — Faixa de domínio — Invasão — Reintegração de posse — Inexistência de urgência — Liminar — Impossibilidade: — Ausente os requisitos legais não há fundamento para liminar de reintegração de posse. (TJSP; Agravo de Instrumento 2357493-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

POSSESSÓRIA. Liminar. Concessionária da rodovia Régis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bittencourt. Pedido de reintegração de posse e demolição de edificação que, segundo alegado pela autora, está localizada na faixa de domínio da rodovia. Medida que não pode ser concedida em razão da precariedade dos elementos de prova dos autos. Indeferimento que deve ser mantido. Agravo não provido, sem prejuízo da possibilidade de futura antecipação de tutela, caso novos elementos a autorizem. (TJSP; Agravo de Instrumento 2202230-70.2018.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Juquiá - Vara Única; Data do Julgamento: 04/02/2019; Data de Registro: 07/02/2019)

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARTIN VARGAS
Relator